

*A Casa
da Misericórdia*

Folheto 1

Bell Central

Santa Casa da Misericórdia

DO

RIO DE JANEIRO

DIVERSOS DOCUMENTOS

Concernentes ao Hospício de Pedro 2º,
hoje Hospício Nacional de Alienados, entre os quaes o officio
contendo o parecer dado por
ordem do Senado Federal e apresentado na sessão da
Mesa e Junta de 20 de Agosto de 1899

PELO PROVIDOR

Conselheiro PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA



*FR
362.2
Sa231*

RIO DE JANEIRO

Typ. de Pereira Braga & C., rua Nova do Ouvidor n. 28

1899

FR
362.2
Sa231

Handwritten mark

Nº sist.: 629848

Cód. barras: 631051-10



Santa Casa da Misericórdia

DO

RIO DE JANEIRO

DIVERSOS DOCUMENTOS

Concernentes ao Hospício de Pedro 2º,
hoje Hospício Nacional de Alienados, entre os quaes o officio
contendo o parecer dado por
ordem do Senado Federal e apresentado na sessão da
Mesa e Junta de 20 de Agosto de 1899

PELO PROVIDOR

Conselheiro PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA



RIO DE JANEIRO

Typ. de Pereira Braga & C., rua Nova do Ouvidor n. 28

1899



Officio de 20 de Agosto de 1899

Em resposta ao Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores, contendo o parecer interposto, por ordem do Senado, sobre o projecto de lei que attribue á Administração da Misericórdia o serviço do Hospicio Nacional de Alienados, apresentado em sessão de Mesa e Junta, pelo Provedor Conselheiro Paulino José Soares de Souza.

N. 7. — Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro,
20 de Agosto de 1899.

Illm. Exm. Int.

O Aviso que V. Ex. foi servido de dirigir-me, com data de 27 de julho proximo findo, chegou-me ás mãos quando se verificava o ensejo legal de renovação do mandato e posse da Mesa e Junta da Santa Casa, actos estes sujeitos a prazos e formalidades do Compromisso e que só hoje se ultimarão. Foi assim que tive de demorar alguns dias a minha resposta.

Tendo porém, hoje mesmo, depois de empossados os Definidores, ouvido sobre o projecto de lei, junto por cópia ao citado Aviso, a Mesa e o Definitorio reunidos em junta plena, estou habilitado para enunciar, como em breves termos vou fazer, o parecer que V. Ex. exige em cumprimento da deliberação do Senado.

A Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro não pôde recusar o encargo, que lhe dá o art. 1.º do projecto, de reassumir o serviço do Hospício Nacional de Alienados, pois que esse estabelecimento della faz parte nos termos do seu Compromisso e de acto o mais formal do Poder Publico.

O Hospício de Pedro 2.º, hoje Hospício Nacional de Alienados, que o Decreto de 18 de Julho de 1841 mandou fundar pela Santa Casa da Misericórdia, nunca foi por esta administrado, como representante de autoridade, que lhe pudesse continuar, retirar ou restituir uma delegação, mas como cabeça, que era a Administração da Misericórdia, da instituição em que o Hospício fôra, logo ao fundar-se, *incorporado* por acto do governo, que autorisára a fundação, mediante clausulas e disposições de parte a parte estipuladas e portanto no uso de faculdades suas immanentes, por direito seu decorrente de um contracto solemne, qual o que se contém no Decreto de 30 de Agosto de 1841, cuja integra peço venia para aqui trasladar :

« Tendo subido á Minha Imperial Presença uma Representação do Provedor da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte, datada de 28 do corrente mez de Agosto, no qual se declara haver a Mesa e Definitório daquelle pio estabelecimento aceitado a administração do Hospital, que foi creado por Decreto de 18 de Julho passado para tratamento de alienados, *bem como a sua incorporação á dita Santa Casa da Misericórdia, debaixo porém das clausulas e disposições constantes da acta* da sessão que a referida Mesa e Definitório celebrou no dia 24 do mesmo corrente mez de Agosto, e que por cópia acompanhou aquella Representação ; e Julgando Eu dignas da Minha Imperial consideração as referidas clausulas e disposições : *Hei por bem Confirma-las e Approva-las*, afim de que se lhes dê inteiro cumprimento, como parte do respectivo Compromisso. Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1841, vigesimo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido José de Araujo Vianna.*» (Documento sob n. 1).

A acta da Mesa e Junta, a que se refere o Decreto, está junta sob n. 2.

E' geralmente sabido que a idéa da fundação do Hospício originou-se na Santa Casa, que tinha a seu cargo os alienados desta cidade e delles tratava no seu antigo hospital, com os mais enfermos, como se pôde verificar da representação que ao Governo dirigio em 15 de Julho de 1841 o Provedor José Clemente Pereira (documento sob n. 3) e da resposta constante do Aviso de 18 do mesmo mez e anno, tambem junto por cópia sob n. 4.

Fundado assim o Hospício por iniciativa da Misericórdia, foi com o trabalho e dedicação dos eminentes Provedores successivamente á testa desta instituição e em geral dos pios varões que tão zelosamente a tem servido nos diversos cargos da sua administração ; foi principalmente com os cabedaes da caridade privada confiados na Misericórdia e com os desta que elle se creou, organisou e era administrado até Janeiro de 1890, como *parte integrante* da instituição, na qual se achára desde logo *incorporado* por força do mesmo acto, em que se lhe encarregava de vez a sua administração. O Hospício começou a formar logo patrimonio seu separado do do Hospital, como o tiveram sempre a Casa dos Expostos e Recolhimento das Orphãs ; mas, como estes estabelecimentos, fazia com a Santa Casa um só corpo.

Nestas condições não pôde a Santa Casa da Misericórdia ser quem contrarie a intenção de se lhe restituir a posse interrompida e assim conteste o reconhecimento e effectividade da integridade moral da sua situação juridica,

Sorprendida pelo Decreto de 11 de Janeiro de 1890, a Santa Casa da Misericórdia obedeceu entregando o Hospício e o patrimonio, que para este conseguira accumular, com o protesto de conservar e tornar a todo tempo effectivo o seu direito; não fez comtudo reclamações ruidosas, não procurou agitar a opinião, nem usou de meios judiciaes, guardando nas discussões que se têm tantas vezes levantado na imprensa a reserva e circumspecção consentaneas á indole da instituição e á dignidade da sua Administração. Não lhe ficava bem disputar ou por qualquer fórma embarçar o exercicio dos actos da caridade que iniciára e praticou durante 40 annos com os desventurados feridos pela mais cruel das desgraças humanas. Esperou do tempo e confiou na justiça com tanto maior resignação quando affirmavão que aquella inopinada transformação era para se fazer melhor.

No momento, porém, em que o Poder Publico entender que são precisos os serviços da sua Administração, fiel aos seus sentimentos de caridade e civismo a Santa Casa da Misericórdia fará tudo o que estiver ao seu alcance para honrar as tradições que ha tres seculos a têm recommendado ao Governo e á população na preferencia, que deseja sempre alcançar quando se trata do serviço da pobreza enferma, das crianças abandonadas e dos infelizes desta cidade.

Quanto ás colonias de Alienados só mediante accôrdo se poderão estabelecer as condições da sua administração por conta do Estado, a que pertencem, salvo caso de serem incorporados no patrimonio do Hospício os respectivos immoveis e utensis.

A lealdade e franqueza, de que se prezou sempre a Administração da Misericórdia, leva-me a não omitir uma ponderação, que poderá parecer antecipada, senão indiscreta, e que em todo caso não escaparia á sabedoria do Senado.

O Hospício de Pedro 2º a cargo da Misericórdia em 1889 fazia frente ás suas despesas e augmentava cada

anno o seu patrimonio com o producto da receita, que com tempo e adequadamente dispuzera a Administração da Santa Casa. O balanço de 1888-1889 (ultimo da administração da Santa Casa) apresenta o seguinte custeio:

Serviço administrativo.....	18:155\$759	
» sanitario.....	43:739\$646	
» religioso.....	1:870\$007	
» economico.....	87:708\$228	151:473\$640
Obras.....		50:880\$420
		<u>202:354\$060</u>

O orçamento votado para o anno compromissal de 1889-1890 (ultimo da administração da Santa Casa) dá na parte relativa á despesa para:

Serviço administrativo.....	22:015\$000	
» sanitario.....	45:000\$000	
» religioso.....	1:800\$000	
» economico.....	88:120\$000	156:935\$000
Obras.....		35:000\$000
Compra de apolices (patrimonio).....		30:000\$000
		<u>221:935\$000</u>

O credito por V. Ex. pedido este anno ao Congresso para a despesa da Assistencia Publica a Alienados é de 655:726\$821, como se vê da tabella a pag. 283 do relatório do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores apresentado em 31 de Março proximo findo ao Sr. Presidente da Republica.

Devo limitar-me a estes, quanto a algarismos.

Com a nova ordem de coisas, sobrevinda por effecto do Decreto de 11 de Janeiro de 1890, desapareceu a anterior organização do Hospício e com esta se dispersarão os ele-

mentos da receita. Só por só, o patrimonio do Hospicio não pôde fazer frente á decima parte da enorme despeza actual. Não tem a Misericordia com que preencher o *deficit* do serviço montado como está, até que gradualmente possão as despesas descer a proporções mais razoaveis. A renda do Hospital Geral, administrada com a maior attenção e cuidado, além de não poder ser desviada, chega sem margem sensível para o vasto serviço de tratamento da pobreza enferma desta cidade. E quando assim não fôra, a Santa Casa não pôde carregar com as consequencias oppressivas de um regimen administrativo, cuja responsabilidade é de outrem e pelo qual se destruiu o que consolidára em longos annos de zeloso e dedicado trabalho.

Se a Santa Casa da Misericordia tiver de reassumir a administração do Hospicio, não poderá certamente atar logo o fio de um novo regimen, como terá de ficar afinal, ao fio do serviço cortado em Janeiro de 1890, hoje difficilimo de achar, senão perdido de todo na confusão e nos emaranhados enredos de inextricavel meada. Cumpriria pois em tal hypothese providenciar sobre o periodo mais ou menos extenso da transição.

A experiencia administrativa denota quão difficil é de plano restringir grandemente as despesas, sem perturbar os serviços e ainda mais cortar as demasias de qualquer organisação, arrostando os interesses e preoccupações que, releve-me V. Ex. a liberdade de dizel-o, hão de resistir tenazmente na esperanza de obstar indefinidamente, como têm obstado até hoje, ao intento do projecto do Senado. Não seria pois de um momento para outro, dentro logo do primeiro exercicio, que se conseguissem no dispendio grandes reducções, comquanto de anno para anno se possão ir com firmeza e decisão realizando, de modo que se suavise quanto possivel a transição, sem privações impostas aos enfermos e sensiveis restricções de serviço. A responsabili-

dade do augmento effectuado na despeza não pôde ser desde logo, mas gradual e parcialmente, alliviada a quem a determinou.

Outra concepção não pôde haver, justa e razoavel, no meu humilde conceito, para a solução, sobre que estou dizendo em obediencia á ordem do Senado que V. Ex. me transmittio, senão abrir-se desde logo a vereda para a completa independencia do Hospicio sob o aspecto economico e financeiro, qual fôra até 1890; mas o ponto de partida é a despeza actual.

A difficuldade se ha de solver com a fixação de recursos que formem uma receita estavel e com os córtes que a despeza desde logo comportar, estabelecido o regimen de transição que parecer adequado.

Não estranhe V. Ex. a segurança e isenção, com que fallo, sem pretensão e sem retrahimento.

A Administração da Misericordia procede hoje como sempre, não hesitando ante o cumprimento do dever, que impõe a sua missão de caridade: não recusa seus serviços, quando reclamados a bem dos que soffrem e precisam.

Felizmente posso ainda hoje dizer, como disse o mais illustre dos meus antecessores, em um dos documentos aqui annexos, dirigindo-se tambem ao Governo e sobre o serviço deste mesmo Hospicio de Alienados — que a Santa Casa da Misericordia goza, como naquelles tempos, do merecido conceito de bem administrar os seus estabelecimentos, que todos prosperão.

O segredo dessa prosperidade em boa parte consiste na modestia da organisação de taes estabelecimentos, na economia e vigilancia da sua direcção, na attenção que se presta mais ao serviço e aos soccorridos, do que ao apparatus da installação e aos serventuarios, já não fallando na inteira devoção dos que carregão com assiduo trabalho e grande

responsabilidade sem outra paga ou esperança de premio
nesta vida senão a que cada um possa ter perante Deus
na sua consciencia.

Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Dr. Epitacio
da Silva Pessoa, Ministro da Justiça e Negocios Interiores.—
Paulino José Soares de Souza, Provedor.



DOCUMENTOS

DOCUMENTO N. 1

Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio acompanhado do Decreto de 30 de Agosto de 1841, que approvou as clausulas e condições com que a Mesa e Junta da Santa Casa da Misericordia aceitarão a incorporação do Hospicio de Pedro 2º

« Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex., para seu conhecimento, a inclusa cópia do Decreto de 30 do corrente, pelo qual Houve por bem confirmar e Approvar, para que se cumprão como parte do respectivo Compromisso, as clausulas e disposições Constantes da Acta, que acompanhou o Officio de V. Ex. de 28 deste mez, na qual se declara haver a Mesa e Definitorio da Santa Casa da Misericordia desta Côrte aceitado a Administração do Hospicio, que foi creado por Decreto de 18 de Julho passado, para tratamento dos alienados, bem como a sua incorporação áquelle pio estabelecimento, debaixo das ditas clausulas e disposições. Deus Guarde a V. Ex. — Paço, em 31 de Agosto de 1841.—*Candido José de Araujo Vianna.*
Sr. José Clemente Pereira. Decreto: Tendo subido á Minha Imperial Presença uma Representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, datada de 28 do corrente mez de Agosto, na qual se declara haver a Mesa e Definitorio daquelle pio Estabelecimento aceitado a administração do Hospital, que foi creado por Decreto de 18 de Julho passado, para tratamento de alienados, bem como a sua incorporação á dita Santa Casa da Misericordia, debaixo, porém, das clausulas e disposições constantes da Acta da sessão que a referida Mesa e Definitorio celebrou no dia 24 do mesmo corrente

mez de Agosto, e que por cópia acompanhou aquella Representação; e Julgando Eu dignas da Minha Imperial consideração as referidas clausulas e disposições: Hei por bem Confirma-las e Approva-las, afim de que se lhes dê inteiro cumprimento, como parte do respectivo Compromisso. Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos e quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.—*Candido José de Araujo Vianna.*—Está conforme.—No impedimento do Official Maior, *Joaquim José Lopes.*

DOCUMENTO N. 2

Acta da incorporação do Hospicio de Pedro II, em 24 de Agosto de 1841

Aos vinte e quatro dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e quarenta e um, nesta mui heroica e leal cidade do Rio de Janeiro e na sala do despacho da Irmandade da Santa Casa da Misericordia, onde de ordem do irmão Provedor o Exm. Conselheiro José Clemente Pereira se achava reunida a Mesa e Definitorio da mesma Irmandade, a saber: os irmãos Escrivão Honorio José da Cunha Gurgel do Amaral, Thesoureiro Antonio Moreira Coelho, Procurador João Baptista Lopes Gonçalves, Mordomos dos Presos os Doutores Diogo Soares da Silva de Bivar e João Manoel Pereira da Silva, Conselheiros Thomé Ribeiro de Faria, João Pereira Darrigue Faro, José Firmino Marques, Joaquim José dos Santos Junior, João Bernardes Machado e Francisco de Paula Ferreira de Amorim; com os Definidores Joaquim Antonio Ferreira, Possidonio José Lins, Simplicio da Silva Nepomuceno, Antonio José da Cruz Rangel, José Domingues de Athayde Moncorvo, Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara, Monseñhor Narciso da Silva Nepomuceno, João Pedro da Veiga, Dr. Caetano Alberto Soares, João Francisco de Pinho e João Martins Lourenço Vianna; ahi, pelo dito Irmão Provedor foi lido o Officio que recebera do Exm. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Conselheiro Candido José de Araujo Vianna, na data de 6 do corrente mez, com a cópia

nelle inclusa do Imperial Decreto n. 82 de 18 de Julho proximo passado, o qual Officio e Decreto são do teor seguinte: (O officio e decreto alludidos encontram-se adiante sob — Documento n. 4.)

Finda a leitura dos sobreditos Officio e Decreto propoz o Irmão Provedor varios quesitos tendentes á execução das piedosas intenções de Sua Magestade o Imperador, manifestadas em o supradito Imperial Decreto, e discutidos elles com as differentes questões incidentes que se offerecêrão e que todas forão tomadas na devida consideração, pela Mesa e Definitorio, em Junta plena, foi por esta unanimemente resolvido e accordado o seguinte:

Accordão em primeiro lugar que, em cumprimento do que dispõe o sobredito Imperial Decreto que manda fundar um Hospital para os alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro Segundo, annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta cidade, se aceite em nome da Irmandade a decretada annexação. E por este accordão hão por incorporado ao Hospital Geral da Santa Casa o mencionado estabelecimento ou Hospicio, só e unicamente para nelle se tratarem, logo que esteja concluido e organizado, os doentes alienados, com exclusão de outros quaesquer; e sem que em tempo algum, ou por qualquer causa superveniente se possa dar a esta fundação outro destino diverso daquelle declarado no Imperial Decreto, sendo com esta condição e clausula que a Santa Casa aceita a incorporação e o encargo da administração.

Accordão em segundo lugar que, para se levar a effeito e se dar principio quanto antes á fundação do Hospicio de Pedro II, e para o seu futuro governo economico e administrativo, se criem desde já uma repartição separada das outras, com a denominação de —Administração do Hospicio de Pedro II — a qual se comporá de um Escrivão, um Thesoureiro e um Procurador e dos empregados subalternos

que se julgarem necessarios, sendo aquelles nomeados pelo Irmão Provedor e a Mesa e estes propostos pela Administração, mas dependente da approvação dos mesmos Provedor e Mesa, cada um dos quaes exercerá a respeito desta Administração a mesma cumprida autoridade, superintendencia e fiscalisação que actualmente exercem sobre as outras administrações da Santa Casa.

Accordão em terceiro lugar que, o Hospicio de Pedro II, se edifique e levante na chacara da Praia Vermelha, que é de propriedade do Hospital Geral da Santa Casa, ficando entendido que a concessão, doação, ou cessão daquella parte do terreno da chacara que fôr necessario para o edificio, suas servidões e officinas não prejudica ao direito dominical do Hospital Geral, que fica subsistindo, e nem tão pouco ao do usufructo da chacara, que continuará a pertencer ao mesmo Hospital, em virtude e por força da intenção com que ella fôra legada á Santa Casa.

Accordão em quarto lugar que, o Irmão Provedor e Mesa, fiquem autorisados, e desde já os autorisão para poder comprar e fazer incorporar e adjudicar quaesquer predios rusticos ou urbanos, quer sejam dentro ou fóra da dita chacara da Praia Vermelha, que sejam precisos para a fundação, celebrando os ajustes e convenções que lhes pareçã necessarios e convenientes; e bem assim darão os planos e regulamentos para as obras, e os que ulteriormente se fizerem necessarios para a administração e regimen interno do Hospicio, logo que este possa receber os alienados; ficando comtudo aquelles planos e regulamentos dependentes da sancção desta Junta.

Accordão em quinto lugar que, a obra da fundação do Hospicio de Pedro II, até a sua inteira conclusão e acabamento, será feita na conformidade do que indica ou dispõe o Imperial Decreto, é dizer, pelas sommas com que Sua Magestade o Imperador fôr servido contribuir, e pelo producto já

arrecadado ou que houver de arrecadar-se da subscrição que se tem promovido, ou que houverem de promover-se para o futuro pela piedade dos Irmãos e fieis, ou por quaesquer deixações ou legados que venha a adquirir, todos os quaes cabedaes passarão immediatamente a cargo da administração do Hospicio, pela fórma e maneira que fôr determinada pelo Irmão Provedor e a Mesa.

Accordão em sexto lugar que, concluida a obra do Hospicio de Pedro II e passados para elle os alienados, o seu tratamento e toda a outra despeza do estabelecimento será feita á custa do Hospital Geral, ou seja por consignações certas, ou seja por alguma parte da renda geral que se aproprie para este fim; ficando, porém, entendido que, se em algum tempo o Hospicio, como é de esperar, venha a ter patrimonio proprio por legados, deixas, esmolas ou doações que se lhe fação, neste caso o Hospital Geral, sendo necessario, concorrerá tão sómente com a differença que houver entre a receita peculiar do patrimonio do Hospicio e a sua despeza, porquanto a intenção da Junta é que se não falte com o que fôr preciso para a manutenção do mesmo Hospicio, mas ao mesmo tempo que não seja gravada desnecessariamente a renda do Hospital Geral, a beneficio do qual, em reciproca compensação do que fica ordenado, para as emergencias das necessidades do Hospicio, reverterá qualquer excesso que por ventura possa dar-se entre a sua receita e despeza.

Accordão em setimo lugar que, a presente acta, seja levada por cópia authentica ao alto e soberano conhecimento de Sua Magestade o Imperador, e que, dignando-se o mesmo Augusto Senhor de approvar e sancionar o seu conteúdo, se lance no livro dos Accordãos, para valer como parte do Compromisso, e nesta conformidade ter a sua devida e plena execução.

Accordão finalmente que, o Irmão Provedor, em nome

desta Junta, agradeça mui respeitosa e reverentemente a Sua Magestade o Imperador a benigna consideração com que se digna tratar a Irmandade da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, entregando ao seu cuidado a fundação e administração do Hospicio, de que é questão; assegurando o Irmão Provedor a Sua Magestade que esta Junta porá da sua parte, e com a melhor boa vontade, todo o zelo e diligencia que estiver ao seu alcance para o mais prompto e o mais cabal adimplemento das piedosas intenções do mesmo Augusto Senhor.

E eu, Honorio José da Cunha Gurgel do Amaral, Escrivão da Santa Casa, a subscrevi e assignei com os Irmãos Provedor, Officiaes, Conselheiros e Definidores presentes em Junta.

J. C. Pereira.

Honorio José da Cunha Gurgel do Amaral.

Antonio Moreira Coelho.

João Baptista Lopes Gonçalves.

Diogo Soares da Silva de Bivar.

Thomé Ribeiro de Faria.

José Firmino Marques.

Joaquim José dos Santos Junior.

Francisco de Paula Ferreira de Amorim.

Antonio José da Cruz Rangell.

José Domingues de Athayde Moncorvo.

João Pedro da Veiga.

Caetano Alberto Soares.

João Francisco de Pinho.

João Martins Lourenço Vianna.

DOCUMENTO N. 3

Officio do Exm. Snr. Conselheiro José Clemente Pereira, Provedor da Santa Casa da Misericordia, dirigido ao Ministro do Imperio, Candido José de Araujo, Vianna, em 15 de Julho de 1841.

O zelo de melhorar a sorte dos infelizes que, tendo a desgraça de perderem o juizo, não encontrão nesta Capital hospital proprio onde possão obter tratamento adequado á sua molestia, por serem insufficientes as enfermarias, onde são recebidos no Hospital da Santa Casa, me fez lembrar a necessidade de dar-se principio a um hospital destinado privativamente para tratamento de alienados; e debaixo destas vistas dei principio a uma subscrição applicada ao dito fim, que monta já á quantia de 2:560\$000, e espero que hoje mesmo esteja elevada a mais, segundo informações de pessoas encarregadas de a promoverem em diversos lugares desta provincia. Felizmente os meus votos são hoje auxiliados por outra subscrição, que a commissão da praça do commercio desta Côrte acaba de pôr á disposição de S. M. o Imperador, para ser applicada á fundação de um estabelecimento de caridade que fôr mais de seu imperial agrado.

E como nenhum outro possa ser mais importante, e S. M. o Imperador se dignasse de declarar-me que deseja ardentemente proteger esta instituição, apresso-me em pôr á disposição do mesmo Senhor a sobredita quantia, que existe já arrecadada, com a qual, junta á da subscrição promovida pela commissão da praça do commercio, se póde

dar principio á obra, na certeza de que a piedade dos fieis lhe dará andamento com generosas esmolos.

E como seja indispensavel lugar salubre e apropriado, com terreno sufficiente para as commodidades e larguezas, que estabelecimentos de semelhante natureza exigem, poderá o referido estabelecimento fundar-se na chacara que a Santa Casa da Misericordia possui na Praia Vermelha, denominada do Vigario Geral, onde existe já uma enfermaria de alienados que têm obtido melhoramentos, e alguns até um total restabelecimento; e ha a possibilidade de comprar-se uma casa, para enfermarias de homens, que se vende por 6:000\$000.

E porque em taes fundações a construcção do edificio é pouco em comparação da despeza ordinaria para sustento dos estabelecimentos, a Santa Casa da Misericordia não terá duvida em tomar esta a seu cargo, uma vez que se lhe confie a administração, como será de razão, e até conveniente, pois fornecerá o terreno e a subsistencia futura do novo hospital, e goza do merecido conceito de administrar bem seus estabelecimentos, que todos prosperão por uma maneira espantosa. Digne-se V. Ex. de levar todo o referido á soberana presença de S. M. o Imperador, para que haja por bem ordenar o que fôr mais do seu Imperial agrado; e fará um acto que eternizará o fausto dia da sagração e coroação do mesmo Augusto Senhor, a fundação de um hospital de alienados, que poderia bem tomar o nome de Hospicio de Pedro II.

Deus Guarde a V. Ex.— Santa Casa, 15 de Julho de 1841
— Illm. e Exm. Sr. Candido José de Araujo Vianna, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—
O Provedor, *José Clemente Pereira.*

DOCUMENTO N. 4

Aviso do Ministerio do Imperio, de 18 de Julho de 1841, em resposta ao Provedor da Santa Casa da Misericordia

« Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em sua Alta consideração o que V. Ex. expendeu como Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte em officio de 15 do mez passado, Houve por bem Determinar por Decreto de 18 do referido mez, do qual se lhe remette a inclusa cópia, para seu conhecimento e execução, a creação de um Hospital com a denominação de — Hospicio de Pedro II — privativamente destinado ao tratamento dos alienados; ficando aquelle estabelecimento annexo ao Hospital da mesma Santa Casa, e debaixo da Imperial Protecção do mesmo Augusto Senhor. Que muito louva a V. Ex. o zelo, com que tem promovido, por uma subscrição voluntaria, os meios de se dar principio ao referido estabelecimento; ficando V. Ex. certo de que nesta data se ordena ás pessoas encarregadas pela Commissão da Praça do Commercio desta Côrte de agenciar tambem subscriptores para tão util e piedoso fim, que entreguem á Administração da referida Santa Casa a quantia de 6:500\$000, que ella já tem em seu poder, para que reunida essa quantia á dos 2:560\$000 diligenciados por V. Ex., se dê quanto antes principio ao mesmo estabelecimento, para cuja conservação e engrandecimento não deixarão por certo de concorrer todas as pessoas, que partilham sentimentos de humanidade. Deus guarde a V. Ex. — Paço, em 6 de Agosto de 1841. —
Candido José de Araujo Vianna. Sr. José Clemente Pereira.

— Decreto n. 82 — Desejando assignalar o fausto dia da minha Sagração com a criação de um estabelecimento de publica beneficencia; Hei por bem Fundar um Hospital destinado privativamente para tratamento de alienados com a denominação de — Hospicio de Pedro II — o qual ficará annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, debaixo da minha Imperial Protecção, applicando desde já para principio da sua fundação o producto das subscrições promovidas por uma Commissão da Praça do Commercio e pelo Provedor da sobredita Santa Casa, além das quantias com que Eu Houver por bem contribuir. Candido José de Araujo Vianna, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1841. Vigesimo da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de S. M. O Imperador.—*Candido José de Araujo Vianna.*

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

E projecto do Senado, a que se refere o Officio de 20 de Agosto de 1899

« Directoria do Interior — 1ª secção — N. 1104 — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Capital Federal, 27 de Julho de 1899.

« Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro — Rogo-vos que, conforme deliberou o Senado Federal, a administração da Santa Casa da Misericordia interponha seu parecer sobre o projecto, junto em cópia, que lhe transfere o serviço do Hospicio Nacional e das Colonias de Alienados e providencia a respeito dos edificios respectivos e do patrimonio pertencente ao Hospicio, revogado o Decreto n. 142 A de 11 de Janeiro de 1890.

« Saude e Fraternidade — *Epitacio Pessoa.*

« O Congresso Nacional decreta :

« Art. 1.º Passa á administração da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro o serviço do Hospicio Nacional de Alienados e das Colonias de Alienados.

« Paragrapho unico. O Governo entrará em accordo com a administração da Santa Casa da Misericordia para lhe serem entregues o edificio do Hospicio Nacional e os das Colonias, bem como o patrimonio pertencente ao Hospicio

e de que o Governo tomou a administração em virtude do Decreto n. 142 A de 11 de Janeiro de 1890.

« Art. 2.º Revogam-se o Decreto n. 142 A de 11 de Janeiro de 1890 e todas as mais disposições em contrario á presente lei.

« S. R. — Sala das sessões, em 7 de Julho de 1896 — (Assignados) *Leite e Oiticica* — *Pires Ferreira* — *Justo Chermont* — *Antonio Baena* — *Barão do Ladarío* — *F. Machado* — *Domingos Vicente*. Confere — *Guillon Bibeiro*, 2º official. Conforme — *José B. de Sena Belfort*. Confere — *Pinto Linger*. Conforme — *Pelino Guedes*.»

Protesto no Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional

Apresentado por occasião da separação do Hospicio de Pedro II, pelo Mordomo das Demandas Conselheiro Antonio Coelho Rodrigues

Ao Illm. Cidadão Conselheiro e Dezembargador Juiz dos Feitos da Fazenda — Diz a Santa Casa da Misericordia desta cidade, por seu Mordomo das Demandas, abaixo assignado, que, a bem dos seus direitos e em cumprimento dos seus deveres, carece de protestar, como pela presente protesta, com o devido respeito, contra o modo como foi feita a desannexação do antigo Hospicio de Pedro 2º da sua administração, e tomado para a Fazenda Nacional o respectivo patrimonio particular, em virtude dos Avisos expedidos pelo Ministerio do Interior em 22 de Março e 2 de Maio ultimos, como se o fossem em execução do Decreto promulgado pelo patriótico Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sob n. 142 A de 11 de Janeiro deste anno.

(Documentos juntos por cópia sob ns. 1 a 3.)

A Mesa e Junta da mesma Santa Casa já submitteram ao alto criterio do referido Governo as razões que tinham para duvidar da Justiça daquelles actos (documento n. 4); mas, tendo elle insistido, como vê-se do segundo dos citados Avisos, cumpriram, ainda que sob protesto, a sua ordem, como consta dos documentos ns. 5 e 6.

Devendo, porém, esta corporação zelar, como bens de pessoas miseráveis, os avultados capitaes confiados á sua administração para os pios fins dos seus doadores, julga-se, não obstante, obrigada a repetir o mesmo protesto perante vós e pelos seguintes motivos :

1.º O antigo Hospicio de Pedro 2º foi, desde sua fundação, annexado á Santa Casa e as primeiras quantias applicadas a elle o foram nesta intenção, e produzidas por duas subscripções particulares, uma da Praça do Commercio, outra do Provedor da mesma Santa Casa, como consta do proprio Decreto n. 82 de 18 de Julho de 1841, a que se refere o de 11 de Janeiro deste anno ;

2.º Seu magestoso edificio foi construido em terreno da Santa Casa (circumstancia decisiva e opportunamente lembrada no documento n. 4, mas infelizmente esquecida no Aviso n. 2) e segundo o nosso direito, neste ponto conforme com o commum, as construcções adherentes ao solo são accessorios d'elle e pertencem ao mesmo dono ;

3.º O Estado nem sequer póde allegar na hypothese direito ao valor das bemfeitorias ; porque não foram feitas á custa do Thesouro Publico, e as loterias, unico auxilio official consideravel que a Santa Casa recebeu para as obras, nunca fundaram pretensão semelhante ao dominio de qualquer outra construcção secular ou religiosa, auxiliada do mesmo modo ;

4.º Os donativos particulares, feitos para aquelle fim, suppunham sempre a administração e eram confiados á guarda da Santa Casa, em cujo favor são elles tão communs, como são raros os feitos directamente ao Estado ;

5.º Não procedendo de donativos a este, nem do producto de impostos, e não achando-se dissolvida a corporação administradora, o patrimonio existente não poderia ser considerado bem publico, ou vago, por nenhuma lei, ou razão

de direito, nem, por consequencia, ser tomado, senão por um equivoco lamentavel da autoridade que o fez ;

6.º Os legados pios, feitos para a fundação e sustentação daquelle Hospicio, não podem reverter em favor do Estado, que não foi nem seria o legatario, se os testadores pudessem prever a hypothese verificada ;

7.º Finalmente, não procede, a respeito desses legados, a supposta impossibilidade da condição, invocada pelo Aviso de 2 de Maio ; porque, se procedesse, só aproveitaria aos herdeiros dos testadores, cujo direito ainda não estivesse prescripto em favor da Santa Casa, como possuidora titulada e de bôa fé ; ao Estado nunca, emquanto ella existisse. Nestes termos pede-vos que mandeis tomar por termo o seu protesto, intimal-o ao Dr. Procurador dos Feitos e julgal-o por sentença para os devidos effeitos, no que tudo. E. R. Justiça. — Capital Federal, 25 de Junho de 1890. — O Mordomo das Demandas, Dr. *Antonio Coelho Rodrigues*.

Tomado por termo o protesto, diga o Dr. Procurador dos Feitos. Rio 27 de Junho de 1890 — (Assignado) *B. de Lucena*.

TERMO DE PROTESTO

Aos 30 de Junho de 1890, nesta Capital e em Cartorio, compareceu o Dr. Coelho Rodrigues, Mordomo das Demandas da Santa Casa da Misericórdia, e por elle me foi dito que na fórmula de sua petição retro, que fica fazendo parte do presente termo, protesta contra o modo como foi feita a desannexação do antigo Hospicio de Pedro 2º da sua administração, e tomado para a Fazenda Nacional o respectivo

patrimônio particular, em virtude dos avisos expedidos pelo Ministério do Interior em 22 de Março e 2 de Maio últimos. E me pediu que lhe tomasse seu protesto por termo que assigna. E, eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino o escrevi.— O Mordomo das Demandas, Dr. *Antonio Coelho Rodrigues*.

—
Sciende e contra protesto com os fundamentos do Decreto de 11 de Janeiro de 1890 e Aviso de 2 de Maio do mesmo anno.

Rio, 2 de Julho de 1890.— *Frederico de Almeida Rego*,
Procurador dos Feitos.

—
Julgo por sentença o protesto e contra protesto de folhas, para que produzam todos os seus effeitos juridicos; pagas as custas.

Rio, 19 de Julho de 1890.— *Barão de Lucena*.





